

**PROJETO DE LEI Nº 2172/2023****EMENTA:**

**ALTERA A LEI Nº 9.245 DE 16 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DO AGRESSOR POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Autor(es): Deputado ANDERSON MORAES**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º – Acrescente-se o Artigo 2- A e respectivos Parágrafos 1º e 2º à Lei nº 9245, de 16 de abril de 2021, com as seguintes redações:

Art. 2-A - As tornozeleiras eletrônicas utilizadas deverão ser equipadas com tecnologia de geolocalização e comunicação em tempo real, de modo a possibilitar o monitoramento contínuo dos agressores.

§1º - As vítimas poderão solicitar o cadastramento de seus dispositivos de comunicação pessoais, como smartphones e computadores, para receberem alertas quando o agressor se aproximar de sua localização.

§2º – O dispositivo de rastreamento permitirá que a vítima contate de imediato as forças de segurança, bem como rede de apoio, sempre que o agressor se aproximar.

Art. 2º – Acrescente-se o Artigo 6º à Lei nº 9245, de 16 de abril de 2021, com seguinte redação:

Art. 6º – O acesso às informações de monitoramento será restrito às autoridades responsáveis pela aplicação da lei e à vítima.

Art. 3º - Acrescente-se o Artigo 7º à Lei nº 9245, de 16 de abril de 2021, com a seguinte redação:

Art. 7º – Sem prejuízo de sanções penais ou processuais penais, o agressor que tentar inutilizar ou desativar as tornozeleiras será multado em 500 (quinhentas) UFIR-RJ.

Art.4º Acrescente-se o Artigo 8º à Lei nº 9245, de 16 de abril de 2021, com a seguinte redação:

Art. 8º – O usuário pagará ao Estado as custas da instalação e operação da tornozeleira.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 22 de março de 2023.

Anderson Moraes

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Maria da Penha representa uma conquista significativa na batalha contra a violência doméstica e familiar. No entanto, é imperativo explorar abordagens eficazes para salvaguardar as vítimas e evitar recorrências de agressões. A integração de dispositivos de monitoramento com tecnologia de geolocalização e comunicação em tempo real, como as tornozeleiras eletrônicas, emerge como uma medida que pode contribuir substancialmente para atingir esse propósito.

A aplicação desse recurso possibilitará alertar as vítimas sobre a proximidade de condenados sob a égide da Lei Maria da Penha, facultando-lhes tomar as precauções necessárias para a própria segurança e, assim, minimizar situações de perigo iminente. Adicionalmente, o monitoramento constante desses condenados simplificará a detecção de eventuais violações das medidas protetivas estabelecidas pela lei.

É crucial enfatizar que o processo de adesão aos alertas permanecerá de caráter opcional, conferindo às vítimas a prerrogativa de decidirem se desejam ou não fazer uso dessa funcionalidade. Isso reafirma o compromisso com a autonomia das vítimas, oferecendo-lhes a oportunidade de se sentirem mais seguras e apoiadas.

Portanto, está legislação visa ampliar a defesa das vítimas de violência doméstica e familiar, reafirmando o compromisso de protegê-las de maneira efetiva.

## Legislação Citada

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

|                             |             |                 |                 |
|-----------------------------|-------------|-----------------|-----------------|
| <b>Código</b>               | 20230302172 | <b>Autor</b>    | ANDERSON MORAES |
| <b>Protocolo</b>            | 9674        | <b>Mensagem</b> |                 |
| <b>Regime de Tramitação</b> | Ordinária   |                 |                 |

**Link:**

### **Datas:**



|                   |            |                     |            |
|-------------------|------------|---------------------|------------|
| <b>Entrada</b>    | 26-09-2023 | <b>Despacho</b>     | 26-09-2023 |
| <b>Publicação</b> | 27-09-2023 | <b>Republicação</b> |            |

## Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa dos Direitos da Mulher
- 03.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## **▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2172/2023**

|            |             |            |            |                  |
|------------|-------------|------------|------------|------------------|
| PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA |
|------------|-------------|------------|------------|------------------|

| Cadastro de Proposições   |  | Data Public Autor(es) |                 |
|---|--|-----------------------|-----------------|
| ▼ Projeto de Lei  |  |                       |                 |
| ▼ 20230302172   |  |                       |                 |
|   | <a href="#">ALTERA A LEI Nº 9.245 DE 16 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DO AGRESSOR POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS =&gt; 20230302172 =&gt; {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos da Mulher, Segurança Pública e Assuntos de Polícia, Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.}</a> | 27-09-2023            | Anderson Moraes |
| PROXIMO >>  | << ANTERIOR  | - CONTRAIR            | + EXPANDIR      |
| BUSCA ESPECIFICA  |  |                       |                 |